



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 3 0 MAR 2016 Protocolo: 386/16 Processo: 386/16	PROJETO DE LEI	Nº 346/16



AUTOR: LÉO MORAES

“Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas e advindas de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os prêmios, créditos de milhagem ou vantagens, oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, terrestre ou fluvial, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, serão incorporados ao erário e utilizados exclusivamente em viagens oficiais.

Parágrafo único. É vedado ao servidor público efetivo ou ocupante de cargo em comissão, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o caput em viagens particulares.

Art. 2º Os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens, que trata o artigo anterior, serão geridos e administrados pela presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Os prêmios, créditos de milhagens ou vantagens, incorporados ao erário da Assembleia Legislativa, serão destinados a passagens aéreas, terrestre e fluvial para deslocamento de atletas estudantes da rede pública estadual, atletas de esportes olímpicos e paraolímpicos, artistas regionais, que representarem o Estado de Rondônia em competições e eventos oficial nacional e ou internacional.

§1º. Os atletas dispostos no caput deste artigo, para obterem o benefício de que trata o art. 1º, deverão estar vinculados a uma das federações esportivas do Estado de Rondônia, enquanto que os estudantes deverão estar devidamente matriculados em instituição escolar da Rede Pública.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: LÉO MORAES

§ 2º. É vedada a utilização dos prêmios ou créditos para deslocamento de Dirigentes ou Técnicos para qualquer que seja a finalidade, salvo se estiverem acompanhando os respectivos alunos ou atletas nas referidas competições.

Art. 4º Deverá as companhias elencadas no art. 1º desta Lei, apresentar, além das faturas relativas ao fornecimento de passagens, relatório detalhado dos prêmios, créditos de milhagem e vantagens acumuladas decorrentes das viagens ocorridas no mês, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 5º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parágrafo único. A cada trimestre, o órgão responsável, regulamentado pela Mesa Diretora, emitirá relatórios pormenorizados das passagens aéreas, terrestre ou fluvial adquiridas, identificando as respectivas companhias previstas no art. 1º, para viabilização do controle e coleta dos prêmios ou créditos de milhagens e os repasses, quando necessário.

Art. 6º Ficam revogadas as Lei nº 2.744, de 16 de maio de 2012 e a Lei nº 3.757, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações 11 de março de 2016

LÉO MORAES
Deputado Estadual

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.

Cep: 76801-911 - 68-3316-2816 - www.assembleia.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO			Nº
		PROJETO DE LEI ORDINARIA	

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES / PTB

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Nossa Propositura tem por objetivo principal buscar regulamentar a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Rondônia. Não se pode ignorar que as companhias aéreas vêm desenvolvendo mecanismos para incentivar viagens frequentes, incrementando premiações, notadamente quando o passageiro acumula determinada quantidade de milhas, hipótese em que pode ser beneficiado com bilhetes de graça. Nos casos de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, essa premiação da milhagem acaba beneficiando exclusivamente o agente público, em detrimento da Administração Pública, que efetivamente deveria ser a beneficiária.

A ausência de uma legislação específica sobre viagens de trabalho de servidores e agentes políticos acaba permitindo que as milhagens não sejam contabilizadas em favor da Administração Pública.

Portanto, este Projeto de Lei busca dar um passo concreto na utilização devida, de modo a atender aos princípios de incentivo a representatividade aos desportistas e artista do nosso Estado.

Pelo exposto, pedimos o apoio e o voto de Vossa Excelência para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

